

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025 e, conseqüentemente, altere-se o inciso I do art. 5o da referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art. 11. Fica suspenso o IPI incidente na aquisição de bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4o do art. 4o desta

Lei sem similar nacional, ou que sejam industrializados na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007 de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando efetuada diretamente pelo beneficiário do REPES para a incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....”

“Art. 5o.....

I – em 1o de janeiro de 2025, quanto às modificações introduzidas no art. 11 e no art. 11-C da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – “REPES” foi instituído pela Lei n. 11.196/05 e, desde então, estabelece mecanismos de ordem tributário-fiscal para incentivar a aquisição de bens que venham a integrar o ativo permanente da empresa habilitada, assim definida como sendo a pessoa jurídica que exerça, preponderantemente, as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.



Ao mesmo tempo em que cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, a Medida Provisória n. 1.318/25 se propõe a diferenciar citados regimes de tributação, esclarecendo, na nova redação atribuída ao caput do art. 2º da Lei 11.196/05, que serviços de datacenter não são elegíveis ao REPES, em que pese a conexão profunda existente entre ambos, sobretudo se

considerada a sua importância estratégica para o aprimoramento tecnológico do país, bem como para o desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado, onde se inclui a produção de componentes, dispositivos e equipamentos da chamada Tecnologia da Informação e Comunicação (“TIC’s”).

Ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“PD&I”) e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS”, este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – “NIB”, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior, como a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o caput do art. 11 da Lei 11.196/05 aplicável apenas a bens sem similar nacional, soa como contrassenso.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs sem similar nacional com relação ao IPI deva também ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos (“PPBs”) aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho.

Outrossim, em respeito ao princípio da razoabilidade e em cumprimento ao comando extraído do art. 139 da Lei n. 15.080, de 30 de



dezembro de 2024, à luz da alteração a ser promovida no art. 11 da Lei n. 11.196/05, mister é adequar o art. 5º da Medida Provisória à qual se propõe a presente emenda, de modo que os seus efeitos também possam se tornar vigentes a partir de 01 de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

